



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Goiânia
O futuro se faz agora

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

2004 GOIÂNIA, 12 DE JANEIRO 2004 - Nº 3310

**LEI N.º 8.243,
DE 07 DE JANEIRO DE 2004.**

Institui o Serviço de Transporte Escolar no Município de Goiânia, revoga a Lei nº. 6.797, de 30 de outubro de 1989 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Transporte Escolar no Município de Goiânia.

Art. 2º. A prestação do serviço de que trata esta Lei consiste no transporte coletivo de escolares, dentro dos limites do Município de Goiânia, e obedecerá aos preceitos da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, em especial os arts. 136 a 139 e demais normas pertinentes aplicáveis.

Art. 3º. O serviço será autorizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o Autorizatório com a regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco do mesmo toda e qualquer despesa decorrente.

Art. 4º. O serviço será prestado por autorização outorgada por ato do Chefe do Poder Executivo e expedida pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município.

Parágrafo único. A autorização será delegada a título precário, em caráter individual, inalienável e intransferível, com validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada por iguais períodos mediante relicenciamento anual.

Art. 5º VETADO

Art. 6º. As atividades de regulação, planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata esta Lei serão exercidas, exclusivamente, pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município.

Art. 7º. O condutor do veículo de transporte de escolares deverá estar qualificado em Curso para Treinamento de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares, regulamentado pela Resolução CONTRAN Nº. 789/94 e outros cursos exigidos pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município e/ou Conselho Nacional de Trânsito.



Parágrafo único. A cada intervalo de 5 (cinco) anos, o condutor deverá ser reciclado com cursos inerentes a transporte de escolares.

Art. 8º. O autorizatário, pessoa física ou jurídica, quando do seu cadastramento e/ou licenciamento junto ao órgão executivo de trânsito e transportes do Município, deverá apresentar apólice de seguro contra riscos para si e para passageiros, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 9º. Por infração ao disposto nesta Lei, no Regulamento do serviço e seus Anexos, Portarias e Resoluções, expedidas pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme a natureza da infração:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - revogação da autorização;
- IV - revogação do credenciamento de condutor auxiliar;
- V - cassação do credenciamento de condutor auxiliar;
- VI - cassação da autorização.

Art. 9º. As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

- a) Leve – punida com multa de valor correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) Média - punida com multa de valor correspondente a R\$ 100,00 (cem reais);
- c) Grave - punida com multa de valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- d) Gravíssima - punida com multa de valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

Art. 11. Os valores expressos nesta Lei, em moeda oficial brasileira, terão suas atualizações monetárias, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Goiânia
O futuro se faz agora

Estatística - IBGE ou outro índice legal de correção de débitos fiscais que vier substituí-lo, conforme especificado na Resolução Normativa nº. 001/2001, da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Goiânia.

Art. 12. As infrações e penalidades aplicáveis na operação do serviço de transporte de escolares serão as estabelecidas em regulamento próprio, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, e demais normas.

Art. 13. O órgão executivo de trânsito e transporte do Município de Goiânia poderá firmar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº. 6.797, de 30 de outubro de 1989.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, por ato próprio, no prazo de 30 (trinta) dias.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de janeiro de 2004.

Pedro Wilson Guimarães
Prefeito de Goiânia

Osmar de Lima Guimarães
Secretário do Governo Municipal